



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Vassouras, 21 de setembro de 2023.

OFÍCIO PMV/GP Nº 425/2022

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 056/2023.

Ref.: Dispõe sobre a alteração da planilha de amortização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vassouras, que estabelece o artigo 84 da lei complementar nº 51 de 27 de abril de 2017 e outras providências.

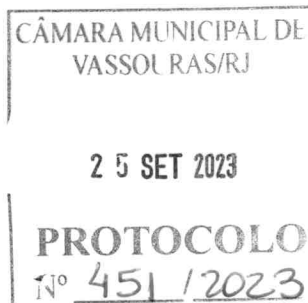
Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da planilha de amortização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vassouras, que estabelece o artigo 84 da lei complementar nº 51 de 27 de abril de 2017 e outras providências, devidamente acompanhado da Mensagem nº 056/2023.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 056/2023

Vassouras, 21 setembro de 2023.

Ao Exmo. Senhor
José Maria Vaz Capute
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Na oportunidade que cumprimos Vossa Excelência e ilustres pares, encaminhamos, em anexo, o presente projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Vassouras, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 84 da Lei Municipal nº 051/2017.

A maioria dos entes públicos costumeiramente estabelecia seus planos de equacionamento por ato do Poder Executivo (Decreto) uma vez que esta medida é prevista nas suas respectivas leis previdenciárias, além de ser uma prática amplamente adotada pela sua praticidade e agilidade. O município de Vassouras seguia o exposto acima com previsão no Parágrafo Único do artigo 84 da Lei Municipal nº 051/2017.

A partir da vigência da portaria 1.467/2022 é exigido que toda contribuição normal ou suplementar seja estabelecida por Lei (artigo 54 e § 2º do artigo 38 do Anexo VI da Portaria 1.467/2022) subentendendo que não há mais possibilidade de utilização dos decretos para este fim.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu-se, no *caput*, do artigo 40 da Constituição Federal a necessidade de observância, por parte dos Regimes Próprios, do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98).

O princípio em questão foi definido, anos depois, pela Emenda Constitucional n.º 103/19, nos seguintes termos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 9º [...] § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

E, objetivando o financiamento das despesas projetadas atuarialmente, também denominada passivo atuarial, adotou-se, ao longo desse período, duas formas consistentes na instituição de contribuição previdenciárias as patronais suplementares ou em aportes financeiros diretos.

A primeira definida na Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência nos seguintes termos:

“Art. 2º [...] XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de *deficit* e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;”

Enquanto que os aportes podem ser tidos como o repasse direto de valores financeiros definidos como os necessários para o pagamento do passivo atuarial durante o período estabelecido pelo cálculo atuarial.

Assim sendo, tanto as contribuições previdenciárias patronais quanto as normais estão sujeitas ao mesmo regramento jurídico.

Nesse ponto, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais destinadas aos Regimes Próprios estão sujeitas aos princípios tributários, como se vê do seguinte acórdão:

“Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual 14.258/2007 (resultante da conversão da Medida Provisória 143/2007), do Estado de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Santa Catarina, incide apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 195, § 6º, da Constituição. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ACO 1196 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)”

E, dentre os princípios constitucionais tributários encontram-se aqueles que impõem o respeito à legalidade e a noventena para a instituição ou majoração de qualquer tributo.

Assim sendo, ante a inexistência de diferenciação jurídica entre as contribuições previdenciárias patronais normais e suplementares, ambas estão sujeitas a tais princípios no momento de sua majoração.

Tanto é assim que o próprio Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito da Portaria n.º 1.467/22, foi claro ao impor a obrigatoriedade de tais princípios, como se vê:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

[...]

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *déficit* atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

Tendo ainda estendido a obrigatoriedade de observância da legalidade e da noventena também no caso de utilização de aportes financeiros para financiamento do passivo atuarial, como consta do dispositivo ora citado, portanto, atribuiu-se a mesma natureza das contribuições previdenciárias patronais aos aportes financeiros.

Sendo que a Portaria n.º 1.467/22 é norma de observância obrigatória pelos Regimes Próprios ante ao que apregoam os artigos 9º da Lei n.º 9.717/98 e da Emenda Constitucional n.º



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

103/19, respectivamente, sob pena de que sejam aplicadas as sanções estabelecidas pelo artigo 167, inciso XIII do Texto Maior.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando aprovação do presente instrumento legislativo.

Por essa razão, certo da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI N° _____, de ____ de _____ de 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS, QUE ESTABELECE O ARTIGO 84 DA LEI COMPLEMENTAR N° 51 DE 27 DE ABRIL DE 2017 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica alterada a planilha de amortização prevista no artigo 84 da Lei nº 051 de 27 de abril de 2017, alterada pelo relatório da reavaliação atuarial do exercício de 2023:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APOORTE FINANCEIRO	
Ano	Aporte Mensal
2023	206.000,65
2024	326.190,32
2025	448.763,18
2026	573.754,88
2027	701.201,54
2028	831.139,76
2029	963.606,62
2030	1.098.639,70
2031	1.236.277,09
2032	1.376.557,35
2033	1.519.519,60
2034	1.665.203,44
2035	1.813.649,00
2036	1.964.896,95
2037	2.118.988,49
2038	2.275.965,38
2039	2.435.869,90
2040	2.598.744,92
2041	2.764.633,86
2042	2.933.580,69
2043	2.962.916,50
2044	2.992.545,66
2045	3.022.471,12



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vassouras, 21 de setembro de 2023.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito